



LEI Nº 5.279, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeito sonoro e de artefato pirotécnico com efeito sonoro ruidoso no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no “*caput*” deste artigo os “fogos com efeito de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 2º Para os fins dessa lei, consideram-se fogos de artifício sem barulho aqueles denominados de “Classe A”, que são os explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido e que produzem, no máximo, 65 (sessenta e cinco) decibéis, conforme o Decreto Federal nº 4.238, de 1942, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e da NBR 10.152 ou outras que lhes sucederem.

Art. 2º A proibição estende-se a todo o município, inclusive em sua região rural, seja em recintos fechados ou em ambientes abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação: advertência e intimação para cessar a irregularidade e apreensão do material irregular com o perdimento deste;

II - na segunda autuação: multa e apreensão do material irregular com o perdimento deste; e

III - na terceira autuação: aplicação de multa, apreensão do material irregular com o perdimento deste e requerimento de instauração de Inquérito Policial, com base no art. 330 do Código Penal.

§ 1º Havendo reincidência, em um lapso temporal de um ano, a multa deverá ser cobrada em dobro.



§ 2º Será considerada para fins de reincidência:

I - a soma de condutas típicas praticadas pelo mesmo agente transgressor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a soma de condutas típicas praticadas em um mesmo evento; e

III - a soma de condutas típicas praticadas em eventos distintos, mas com os mesmos organizadores.

Art. 4º O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de noventa dias contados a partir a publicação desta lei.

Art. 5º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Ao organizador de evento, sendo este pessoa física ou jurídica, será imputada responsabilidade civil objetiva, sendo o mesmo autuado diante da existência de transgressão em evento por ele organizado.

Parágrafo único. Uma vez notificado, será resguardado ao organizador momento oportuno para a identificação do agente transgressor, mediante conjunto probatório, em sede de defesa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 14 de maio de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"*

**MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL**

**ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE**

CMI/GP/It

DIÁRIO DE ITABIRA

Quarta-feira, 19 de maio de 2021 – edição nº 8.715

LEI Nº 5.279, DE 14 DE MAIO DE 2021

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeito sonoro e de artefato pirotécnico com efeito sonoro ruidoso no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os “fogos com efeito de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 2º Para os fins dessa lei, consideram-se fogos de artifício sem barulho aqueles denominados de “Classe A”, que são os explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido e que produzem, no máximo, 65 (sessenta e cinco) decibéis, conforme o Decreto Federal nº 4.238, de 1942, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e da NBR 10.152 ou outras que lhes sucederem.

Art. 2º A proibição estende-se a todo o município, inclusive em sua região rural, seja em recintos fechados ou em ambientes abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação: advertência e intimação para cessar a irregularidade e apreensão do material irregular com o perdimento deste;

II - na segunda autuação: multa e apreensão do material irregular com o perdimento deste; e

III - na terceira autuação: aplicação de multa, apreensão do material irregular com o perdimento deste e requerimento de instauração de Inquérito Policial, com base no art. 330 do Código Penal.

§ 1º Havendo reincidência, em um lapso temporal de um ano, a multa deverá ser cobrada em dobro.

§ 2º Será considerada para fins de reincidência:

I - a soma de condutas típicas praticadas pelo mesmo agente transgressor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a soma de condutas típicas praticadas em um mesmo evento; e

III - a soma de condutas típicas praticadas em eventos distintos, mas com os mesmos organizadores.

Art. 4º O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de noventa dias contados a partir a publicação desta lei.

Art. 5º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Ao organizador de evento, sendo este pessoa física ou jurídica, será imputada responsabilidade civil objetiva, sendo o mesmo autuado diante da existência de transgressão em evento por ele organizado.

Parágrafo único. Uma vez notificado, será resguardado ao organizador momento oportuno para a identificação do agente transgressor, mediante conjunto probatório, em sede de defesa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 14 de maio de 2021

173º Ano da Emancipação Política do Município

“Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel”

Marco Antônio Lage

Prefeito Municipal

Alfredo Lage Drummond

Chefe de Gabinete